

LEI Nº 3.080/2019

EMENTA: Dispõe sobre a arborização urbana e estabelece as regras para o plantio de vegetação de porte arbóreo no Município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 119/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Cícero Cosmo da Silva:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivos fomentar a preservação, a biodiversidade nativa e a recuperação da vegetação arbórea existente no Município, o uso sustentável do meio ambiente, a expansão de áreas verdes, em especial com espécies nativas ou ameaçadas de extinção e a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a instituição de normas sobre arborização, plantio e tratamento fitossanitário de vegetação de porte arbóreo, situada em áreas de domínio público ou privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - vegetação de porte arbóreo: aquela constituída por espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do peito - DAP superior a 5 cm (cinco centímetros);

II - diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo;

III - áreas verdes urbanas: conjunto de áreas interurbanas que apresentem cobertura vegetal, arbórea (nativa e exótica), arbustiva ou rasteira, que contribuam de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental da cidade;

IV - arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõem a vegetação localizada em área urbana ou conjunto de ações voltadas à preservação e à ampliação de áreas verdes urbanas.

Art. 3º É responsabilidade comum da União, do Estado de Pernambuco e do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa, em especial da vegetação nativa de porte arbóreo, e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas verdes urbanas, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), alterada pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do caput, todos os munícipes são responsáveis, conjuntamente com a Municipalidade, pela preservação e saúde fitossanitária da vegetação de porte arbóreo existente no território urbano.

Art. 4º São atribuições do Município:

I - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas dos biomas originais, visando a preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - desenvolver um Plano Municipal de Arborização Urbana, identificando as áreas disponíveis para novos plantios, priorizando as zonas menos arborizadas;

III - promover o levantamento qualitativo e quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, a fim de identificar a condição fitossanitária de espécimes;

IV - realizar o tratamento fitossanitário de espécies arbóreas diagnosticadas com pragas ou doenças;

V - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação, manutenção e tratamento fitossanitário da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade civil, autorizando, em casos excepcionais, que os munícipes, associações ou organizações não governamentais possam efetivar o tratamento necessário;

VI - autorizar o plantio de mudas em espaços públicos, bem como a supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, em espaços públicos ou privados, nos termos desta Lei.

Art. 5º A arborização urbana em passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes deverá ser executada mediante:

I - a compatibilização do porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, quando existentes;

II - com o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos, quando as vias e passeios possuírem dimensões que possibilitem a expansão da copa e do sistema radicular da espécie considerada.

Art. 6º Toda arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade, porte e espécies, em conformidade com estudos técnicos de viabilidade ambiental.

Art. 8º O plantio e a conservação de vegetação de porte arbóreo realizados pelo Poder Público Municipal serão executados diretamente ou por contratação de serviços de terceiros, mediante o devido procedimento licitatório, atendendo-se às especificidades técnicas desta Lei.

Art. 9º O munícipe interessado no plantio de árvores em passeio público poderá fazê-lo por livre iniciativa, desde que respeitado as normas constantes nas Lei, podendo inclusive receber instruções técnicas dos órgãos responsável do Poder Público, quanto ao manejo e indicação para plantio.

§ 1º O plantio de mudas em passeio público deve ser submetido à autorização da autoridade municipal competente, por meio de solicitação formal, contendo:

I - o nome científico e/ou popular das espécies;

II - quantidade de cada espécie, porte, local pretendido e plano de manutenção após o plantio.

§ 2º Após manifestação técnica do órgão municipal competente será expedida Autorização Especial de Plantio – AEP, contendo os itens especificados no § 1º.

Art. 10. Os plantios a serem realizados após a entrada em vigor desta Lei deverão privilegiar as áreas prioritárias, onde são identificadas pouca ou inexistente vegetação.

Art. 11. Os exemplares arbóreos de logradouros públicos, quando suprimidos, deverão ser substituídos, em no máximo 30 (trinta) dias, pelo órgão municipal competente, observadas as normas técnicas em vigor.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio será feito em área disponível na mesma localidade, de forma a manter a densidade arbórea da região.

Art. 12. Qualquer exemplar arbóreo do Município poderá ser declarado imune à supressão, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade à supressão, mediante pedido à autoridade municipal competente, que contenha a localização do exemplar arbóreo, suas especificidades técnicas, porte e a justificativa para a medida.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário